

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.497 - RJ (2008/0075967-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MANOEL VICENTE DA COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO -
INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MARINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ROBERTO MARINHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIOS *JURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS*. PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE REPRODUÇÃO MECÂNICA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E PRETENSÃO CONDENATÓRIA OU CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE. NÃO CONTAMINAÇÃO DE ATOS SEPARÁVEIS, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ratificando a sentença, examina as questões havidas como necessárias ao desate da lide, com a exposição dos elementos e premissas jurídicas que ensejaram as conclusões ali firmadas.

2. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus*. Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC se a qualificação jurídica dos fatos difere daquela apontada pelos autores recorrentes.

3. A lei processual admite a produção de prova por meio de fotocópias de documentos particulares ou por outros tipos de reprodução mecânica. Suscitado incidente de falsidade documental das cópias reprográficas e realizado exame pericial dos documentos impugnados, não há ofensa ao art. 383, *caput* e parágrafo único, do CPC, mas seu estrito cumprimento.

4. A falta de exibição que dá ensejo à sanção do *caput* do art. 359 do CPC — admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do

documento — é a que decorre de recusa "havida por ilegítima".

5. Ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível. Ausência de ofensa aos arts. 358 e 359 do CPC. Aplicação, por analogia, do revogado art. 10, n. 3, do Código Comercial de 1850 e do atual art. 1.194 do Código Civil de 2002.

6. Os atos tidos por inexistentes admitem prova pericial. Atos que, tidos como inexistentes pela parte autora, foram considerados existentes nas vias ordinárias. O reexame dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta esfera decisória (Súmula n. 7/STJ).

7. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil.

8. A teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária.

9. A eventual nulidade ou inexistência de um ato não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou subsequentes.

10. A não demonstração da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Dr(a). LUIZ NOGUEIRA, pela parte RECORRENTE: MANOEL VICENTE DA COSTA

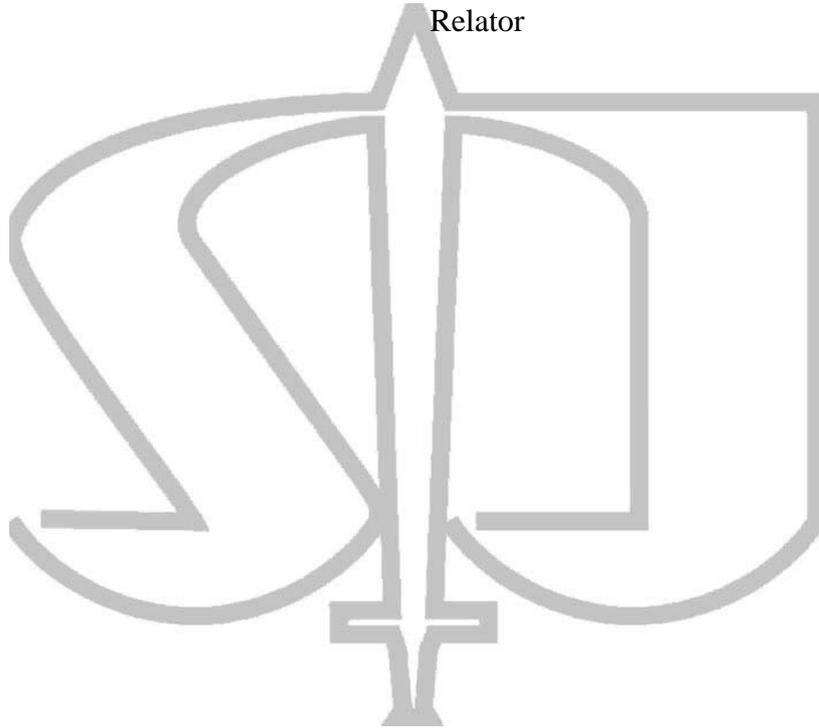
Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRIDA: TV GLOBO LTDA

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.497 - RJ (2008/0075967-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MANOEL VICENTE DA COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO -
INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MARINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ROBERTO MARINHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ - nos autos de demanda em que se controverte, fundamentalmente, acerca da existência de negócio jurídico de transferência de ações da então Rádio Televisão Paulista S.A. (sociedade).

Em 24.10.2001, os espólios de Manoel Vicente da Costa, de Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e de Regina Bertelega da Cunha Mendes Junqueira Ortiz Monteiro, Regina Marietta Junqueira Ortiz Monteiro (em nome próprio e como inventariante dos espólios) e Alexandra Georgia Junqueira Ortiz Monteiro Barbosa (recorrentes) promoveram (petição inicial fls. 2/30, anexos 31/181; v. 1), em desfavor de Roberto Marinho (hoje espólio), Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho, José Roberto Marinho e TV Globo Ltda. (recorridos), ação declaratória de inexistência de ato jurídico:

14. [...] objetivando a declaração de inexistência dos negócios realizados em 5 de dezembro de 1964 e 23 de julho de 1975, envolvendo a transferência de ações de OSWALDO JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO, HERNANI JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO, MANOEL VICENTE DA COSTA e MANOEL BENTO DA COSTA para ROBERTO MARINHO, o seu capital controlador, diretamente ou por intermédio de interposta pessoa, e cujo contrato tinha o valor de Cr\$ 60.396,00 [...]. [sic]

Outrossim e em decorrência da continuidade dos negócios da sociedade, QUE IGUALMENTE SEJAM CONSIDERADOS INEXISTENTES, POR VÍCIO DE ORIGEM, todos os atos posteriores praticados, com ações ou quotas de capital social, por quem se tornou titular de direitos ou simples procurador em vista das transações inexistentes e que se pensou tivessem sido praticadas em 5 de dezembro de 1964 e 23 de julho de 1975.

Em síntese, que venha a ser declarada a inexistência de todos os negócios

Superior Tribunal de Justiça

realizados, fazendo com que a situação societária da ré, pessoa jurídica, venha a retroagir à data de 5 de dezembro de 1964, assegurando aos acionistas de então todos os direitos, vantagens e benefícios que a participação societária de que eram detentores teria ensejado-lhes. (Fls. 26/27; v. 1.)

Valendo-me do relatório constante do acórdão proferido pelo TJRJ na apelação, verifico que:

Alegam os autores [ora recorrentes] que, em 05/12/1964, o festejado jornalista e empresário Roberto Marinho teria adquirido 15.099 ações ordinárias e preferenciais que pertenciam aos fundadores-controladores da Rádio Televisão Paulista S/A, equivalentes a 52% do capital social inicial.

Afirmam, ainda: que a antecipada transação estaria retratada em diversos documentos mal redigidos, imprecisos e sem qualquer registro nos órgãos competentes; que houve falhas nas respectivas procurações, haja vista que um dos cedentes, Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, já seria falecido na época da transferência das cotas; que o cessionário Roberto Marinho subscreveu o aumento de capital social de forma estranha e irregular; que houve a participação de pessoas que não poderiam se fazer representar; que em 23/07/1975 foi realizado novo negócio similar àquele datado de 05/12/1964, onde o Sr. Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, por si e na qualidade de procurador, firmou contrato referente a transferência das ações da TV Paulista para o mesmo comprador, com o fim de sanar eventuais irregularidades presentes no negócio jurídico anterior.

Narram, ainda, que houve a posterior transferência das ações remanescentes ao primeiro réu, por preço vil. (Fls. 3.584/3.585, v. 19.)

Os recorridos apresentaram contestação separadamente: Roberto Marinho e outros (fls. 219/247, anexos 248/411; v. 2 e 3); e TV Globo Ltda. (fls. 413/438, anexos 439/544; v. 3), esta aqui designada de sociedade recorrida.

Em réplica, os recorrentes arguíram falsidade de documentos apresentados pelos recorridos e pediram a instauração do respectivo incidente de falsidade. Houve tentativa de acordo, durante a qual o processo ficou suspenso por cerca de dois meses, mas, infrutífero, foi retomado com a realização da segunda audiência e posterior instauração do incidente de falsidade.

Nesse ínterim, os recorrentes seguiram requerendo a juntada de documentos — como cópia do processo administrativo relativo à cessão do controle acionário da sociedade ao Sr. Roberto Marinho e cópia do procedimento administrativo MPFPR/RJ 1.30.012.0000726/2002-99 (o qual acabou sendo arquivado em virtude de prescrição) — e formulando outras petições, tratando, p.ex., (i) de conversa telefônica, por eles gravada, entre os advogados das partes, (ii) de manifestações de deputado estadual paulista, (iii) de ofício encaminhado ao Ministério Público Federal pelo mesmo deputado estadual e de (iv) notícias veiculadas na

Superior Tribunal de Justiça

imprensa sobre o caso, estas em volume considerável. A propósito, os recorridos arguíram a ocorrência de prescrição e, alegando que os recorrentes carream para os autos documentos repetidos e "matérias veiculadas pela Imprensa, sem a menor precisão técnica", contendo "noticiário desairoso acerca da tramitação" do feito e atingindo inclusive o Poder Judiciário, requereram seu desentranhamento (fls. 2.125/2.127; v. 11). Em 1º.7.2003, foi proferido o seguinte despacho:

1. Desentranhem-se os documentos repetidos, conforme especificados à fls. 2165, devolvendo-os à parte que os ofereceu;
2. Desentranhem-se todos os periódicos oferecidos pelos Autores, eis que impertinentes e sem valor probante, devolvendo-os aos autores;
3. De tudo, certifique-se;
4. A objeção de prescrição é matéria de mérito e será decidida na sentença;
5. Venham os originais dos documentos impugnados, em 10 dias;
6. Nomeio Perita Denize Gonçalves de Moraes Rivera. Venham quesitos e assistentes técnicos em 10 dias. Com isso, intime-se a Perita para a solicitação de honorários. (Fls. 2.168/2.168v; v.11.)

A sociedade recorrida, no que tange à prescrição, pediu que o despacho fosse reconsiderado ou que o seu requerimento fosse recebido como agravo retido (fls. 2.181/2.183; v. 11), o que ocorreu. Já as pessoas físicas recorridas informaram que não localizaram os documentos originais relativos aos atos jurídicos de que se trata, já que decorridos mais de vinte anos de sua lavratura (fls. 2.185/2.187).

A perita solicitou providências (como juntada dos documentos originais das cópias reprográficas e em carbono) e apresentou proposta de honorários (fl. 2.321, v. 12). Seguiu-se celeuma quanto aos honorários periciais, que resumo: os recorrentes opuseram-se ao valor pretendido pela perita, formulando agravo de instrumento e pedido de reconsideração; os honorários foram, inicialmente, reduzidos em juízo de reconsideração à vista das alegações dos recorrentes, que desistiram do agravo de instrumento então interposto; entretanto, a perita, justificando haver necessidade de determinar a "idade" dos documentos, requereu aumento do valor dos honorários (mas em patamar inferior à sua proposta inicial), o que foi deferido; contra esse despacho novamente se insurgiram os recorrentes mediante outro agravo de instrumento e pedido de reconsideração; nessa ocasião, o juiz manteve os honorários então fixados; a celeuma foi solucionada com o julgamento do agravo de instrumento pelo TJRJ, que, tendo reduzido os honorários liminarmente, manteve essa decisão ao final (fls. 3.861/3.864; v. 20).

No mais, de relevante, as partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos, e o juízo singular solicitou esclarecimentos à perita sobre a "possibilidade de realização

Superior Tribunal de Justiça

do trabalho com os documentos existentes nos autos" (fls. 2.422; v. 13), ao que esta informou que "os documentos juntados pela parte autora às fls. 2337/2351 permitem a realização dos exames determinados" (fl. 2.448).

O laudo pericial foi apresentado em 5.7.2004 (fls. 2.545/2.586; v. 13) e dele foram dadas vistas aos interessados. Os recorrentes impugnam o laudo pericial, desferindo ataques contra a perita e juntando o de seu assistente técnico (fls. 2.590/2.613, anexos 2.614/2.632; e fls. 2.634/2.639, anexos 2.640/2.719; v. 14). Já a sociedade recorrida colacionou parecer de seu assistente técnico, que ratificou as conclusões da perícia (fls. 2.721/2.726, anexos 2.727/2.732), enquanto que os recorridos pessoas físicas, além de ratificarem o contido no laudo pericial, aduziram que, ainda que fossem desconsiderados os negócios jurídicos havidos, teria ocorrido a prescrição aquisitiva (usucapião) das ações que deles foram objeto. Em face da impugnação, foi ouvida a perita, que ratificou seu laudo integralmente, oferecendo informações complementares (fls. 2.747/2.750), sobre as quais as partes se manifestaram: os recorrentes, acusando a perita de "omissão, negligência e oferecido colaboracionismo", disseram que o laudo complementar da perita não respondeu às suas indagações (fls. 2.758/2.778, anexos 2.779/2.806; v. 15); os recorridos, ratificando o acerto do laudo pericial (fls. 2.808/2.809; e 2.811/2.815).

Apresentadas as alegações finais (fls. 2.824/2.850 e anexos; 2.860/2.893; e 2.895/2.920; v. 15), foi proferida sentença em 23.5.2005, e o feito extinto com análise de mérito, em decorrência do reconhecimento da prescrição, com base no art. 269, IV, do CPC (fls. 2.922/2.946).

À sentença os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 2.950/2.968; anexos 2.969/2.986; v. 16), aos quais se negou provimento (fls. 2.988/2.991), e apelação (fls. 2.994/3.026, anexos fls. 3.027/3.442; v. 16, 17 e 18), que, contra-arrazoada (fls. 3.451/3.491 e 3.493/3.512; v. 18), subiu ao TJRJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ) emitiu parecer (fls. 3.518/3.525; v. 19) pela correção da sentença consoante a seguinte ementa:

Pretensão de declaração de nulidade de negócio jurídico de aquisição de empresa concessionária de serviço de rádio e televisão. Prescrição da pretensão para atacá-lo. Relevância da boa-fé no direito brasileiro, assegurando ao agente os efeitos do negócio jurídico, se não ilidida essa presunção. Fato não demonstrado nos autos. Manutenção da decisão.

Superior Tribunal de Justiça

Logo em seguida, os recorrentes voltaram a se manifestar, juntando, além de cópias de acórdãos proferidos por esta Corte, outras notícias de jornal (fls. 3.527/3.532, anexos 3.533/3.567; v. 19).

Em 16.5.2006, o TJRJ julgou a apelação, proferindo acórdão (fls. 3.583/3.590; v. 19) com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO. Nulidade de ato de aquisição de cotas de concessão de serviço público. Sentença *a quo* que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Acolhimento da preliminar de prescrição. Apelo ofertado pelos autores. *In casu*, observa-se que os atos de aquisição da sociedade foram praticados nos idos de 1964 e 1975, sendo certo que o prazo prescricional para propor a demanda é de 20 anos. Se a ação indenizatória foi distribuída somente em 2001, prescrito está o direito de ação do demandante. Manutenção do *decisum*.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 3.602/3.610; v. 19), que foram por eles aditado em seguida (fls. 3.612/3.621, anexos 3.622/3.678). O julgamento deu-se em 11.7.2006, e o acórdão (fls. 3.681/3.683) recebeu a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém contradição, omissão ou obscuridade. Inocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 da Lei Processual Civil, que ensejam a declaração pretendida. Os argumentos trazidos à baila demonstram-se absolutamente inconsistentes, haja vista que tentam rediscutir matéria exaustivamente debatida nos presentes autos, não havendo qualquer defeito no v. acórdão recorrido a ensejar maiores esclarecimentos. Com efeito, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Os recorrentes interpuseram, então, recurso especial (fls. 3.685/3.735, anexos 3.741/3.797, v. 19 e 20), requerendo a nulificação do acórdão recorrido ou sua reforma para afastar a prescrição lá afirmada e julgar a ação procedente, com base nas alegações de:

OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC (fls. 3.691/3.696), afirmando que haveria omissão no acórdão, caracterizada por "ausência de resposta e adequado enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos autos", envolvendo inclusive matéria de ordem pública. Invocaram, além de outros, os acórdãos proferidos por

Superior Tribunal de Justiça

esta Corte nos seguintes julgados: REsp n. 45.955-MG, REsp n. 28.871-RJ, AgRg no Ag n. 67.820-SP, AgRg no Ag n. 63.757-SP, REsp n. 120.240-SP e REsp n. 133.169-SP.

OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC (fls. 3.696/3.704), dizendo que a decisão seria *extra petita*, na medida em que o voto teria feito menção a "ação objetivando à invalidade de atos jurídicos" (e, por isso, considerado ter havido a consumação da prescrição vintenária), enquanto que o pedido dos recorrentes diria respeito à imprescritibilidade da "ação declaratória de inexistência de ato jurídico" (que assim teria sido mencionada no relatório do acórdão), por carência da declaração de vontade dos vendedores falecidos.

OFENSA AO CAPUT DO ART. 177 DO CCIV1916 E DO ART. 269, IV DO CPC (fls. 3.705/3.711), pois o pedido inicial dos recorrentes diria respeito à declaração de *inexistência* de ato jurídico, mas o acórdão teria entendido que a ação objetivando a *invalidade* de atos jurídicos está prescrita. Em vista disso, pleitearam a reforma do acórdão para afastar a prescrição e determinar a apreciação das demais questões por eles invocadas. Aludem, também, ao disposto no art. 1.316, II, do CCiv1916 e no art. 682, II, do CCiv2002, que prevêm que o mandato cessa com a morte de qualquer das partes, valendo-se de lições de Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira.

OFENSA AO ART. 458, II, DO CPC (fls. 3.711/3.716), porquanto o "acórdão não analisou as questões de fato e de direito relativas à inexistência dos atos, alegadas em todo o processo, inclusive nos embargos de declaração, para fins de prequestionamento". Invocam lições de Moacyr Amaral Santos acerca da ausência de motivação ou fundamentação da sentença e trazem o acórdão deste Tribunal sobre "negativa de exibição" de documentos, prolatado no REsp n. 433.711-MS.

OFENSA AOS ARTS. 383, PARÁGRAFO ÚNICO, 358 E 359 DO CPC (fls. 3.716/3.722), afirmando que a sentença e o acórdão "deram validade à prova pericial impugnada e a documento apócrifo validade de original, além do que a perícia foi realizada sem documento original", isso à vista do incidente de falsidade documental suscitado pelos recorrentes. Buscam apoio em lições de Moacyr Amaral Santos e no acórdão deste Tribunal prolatado no REsp n. 45.730-SP.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (fls. 3722/3.735) entre o acórdão recorrido e acórdãos desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no que tange à prescrição da ação declaratória de inexistência de ato jurídico.

O REsp foi contra-arrazoado pela sociedade recorrida (fls. 3.799/3.827; v. 20), que alegou, em preliminar, deficiência de fundamentação (óbice da Súmula n. 284/STF), descabimento do especial por ser inevitável o reexame da matéria fático-probatória (óbice da Súmula n. 7/STJ) e, no mérito: (i) inexistência de violação dos artigos invocados pelos recorrentes, (ii) aplicação do prazo prescricional do art. 256 do Decreto-lei n. 2.627, de

Superior Tribunal de Justiça

26.9.1940, sucedido pelo art. 286 da Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (LSA), (iii) adequada realização da perícia, cujas conclusões foram ratificadas pelo assistente técnico indicado pelos recorridos, e (iv) ausência de comprovação da divergência por falta de "demonstração das circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados" e dissídio inespecífico. À guisa de precedente, invocou o acórdão prolatado no REsp 35.230-SP, requerendo o não conhecimento do especial ou seu não provimento.

Também apresentaram contrarrazões os recorridos pessoas físicas (fls. 3.828/3.848; v. 20), nas quais alegaram que não houve violação dos artigos tidos como ofendidos pelos recorrentes e ausência de divergência jurisprudencial, em sintonia com a sociedade recorrida, aduzindo que os mandatos outorgados a Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro foram em causa própria e, por isso, não se extinguem com a morte das partes, nos termos do art. 1.317, I e II, do CCiv1916. Requereram o não provimento do especial.

Enviados os autos ao Ministério Público estadual, este se manifestou, informando não ver interesse que indique sua intervenção no feito (fls. 3.850/3.851; v. 20).

Passou-se ao exame de admissibilidade do recurso especial, o qual foi negativo (fls. 3.853/3.856). Nada obstante, por meio do Agravo de Instrumento n. 862.252-RJ, determinei a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria suscitada.

Registro ainda que os recorrentes, após isso, apresentaram outras petições nos autos, solicitando preferência e reiterando termos das anteriores, além de juntarem outras cópias de acórdãos.

Apensos ao presente, encontram-se impugnação ao valor da causa e agravo de instrumento nela interposto, contando-se sete volumes.

É o relatório. Passo a decidir.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.497 - RJ (2008/0075967-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIOS *JURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS*. PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE REPRODUÇÃO MECÂNICA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E PRETENSÃO CONDENATÓRIA OU CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE. NÃO CONTAMINAÇÃO DE ATOS SEPARÁVEIS, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ratificando a sentença, examina as questões havidas como necessárias ao desate da lide, com a exposição dos elementos e premissas jurídicas que ensejaram as conclusões ali firmadas.

2. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus*. Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC se a qualificação jurídica dos fatos difere daquela apontada pelos autores recorrentes.

3. A lei processual admite a produção de prova por meio de fotocópias de documentos particulares ou por outros tipos de reprodução mecânica. Suscitado incidente de falsidade documental das cópias reprográficas e realizado exame pericial dos documentos impugnados, não há ofensa ao art. 383, *caput* e parágrafo único, do CPC, mas seu estrito cumprimento.

4. A falta de exibição que dá ensejo à sanção do *caput* do art. 359 do CPC — admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento — é a que decorre de recusa "havida por ilegítima".

5. Ocorrida a prescrição, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos, sendo legítima a recusa fundada no transcurso do prazo prescricional. Pensar diferente seria impor à parte obrigação juridicamente impossível. Ausência de ofensa aos arts. 358 e 359 do CPC. Aplicação, por analogia, do revogado art. 10, n. 3, do Código Comercial de 1850 e do atual art. 1.194 do Código Civil de 2002.

6. Os atos tidos por inexistentes admitem prova pericial. Atos que, tidos como inexistentes pela parte autora, foram considerados existentes nas vias ordinárias. O reexame dessa conclusão demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta esfera decisória (Súmula n. 7/STJ).

7. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil.

8. A teoria das nulidades de Direito comum não se aplica, de ordinário, em matéria de sociedades anônimas, de modo que os atos societários nulos prescrevem nos prazos previstos na lei societária.

9. A eventual nulidade ou inexistência de um ato não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou subsequentes.

10. A não demonstração da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A lide objetivou a declaração de inexistência de negócios realizados nas décadas de 60 e 70 do século findo, mais precisamente de "dois contratos-recibos de venda de ações, de 05 de dezembro de 1964 e 23 de julho de 1975", correspondendo a 52% "do capital social inicial" da Rádio Televisão Paulista S.A. ao Sr. Roberto Marinho.

Esses contratos-recibos teriam sido emitidos por procurador, e as ações vendidas eram de titularidade dos Srs. Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, Manoel Vicente da Costa e Manoel Bento da Costa. Contudo, na data dos negócios, em 23.7.1975, alguns dos mandantes já haviam falecido.

A ação objetivou também que fossem considerados "inexistentes, por vício de origem, todos os atos posteriores praticados, com ações ou quotas de capital social, por quem se tornou titular de direitos ou simples procurador", de modo que "a situação societária da ré, pessoa jurídica, venha a retroagir à data de 5 de dezembro de 1964, assegurando aos acionistas de então todos os direitos, vantagens e benefícios que a participação societária de que eram detentores teria ensejado-lhes".

Digno de nota é o fato de que a ação declaratória foi proposta somente em 24 de outubro de 2001, pelos **espólios** de Manoel Vicente da Costa, de Hernani Junqueira Ortiz Monteiro, de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e de Regina Bertelega da Cunha Mendes

Superior Tribunal de Justiça

Junqueira Ortiz Monteiro, todos representados pela inventariante Regina Marietta Junqueira Ortiz Monteiro, e, além dos espólios, são autoras da ação (ora recorrentes) a própria inventariante e sua irmã Alexandra Georgia Junqueira Ortiz Monteiro Barbosa (filhas do Sr. Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro). A ação foi movida em desfavor de Roberto Marinho (hoje falecido), Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho, José Roberto Marinho e TV Globo Ltda. (recorridos), sucessora da Rádio Televisão Paulista S.A. (sociedade).

Contestando a ação, os recorridos pessoas físicas alegaram que, em 1964, o Sr. Roberto Marinho teria adquirido as ações do filho do Sr. Victor Costa Petraglia Geraldine, que, por sua vez, as teria comprado, em 1955, dos titulares antes listados. O negócio, porém, somente teria sido concretizado posteriormente, em 1975, "reiterando" aquele de 1964, quando, então, foram lavrados os contratos-recibos.

Com as contestações, foram juntadas cópias de documentos que comprovariam a existência e validade dos negócios jurídicos (os ditos "contratos-recibos"), a respeito das quais os recorrentes arguíram falsidade. Instaurado o incidente de falsidade documental, foram solicitados os documentos originais, mas os recorridos informaram não mais possuí-los, pois passados mais de vinte anos de sua lavratura. Os recorrentes, contudo, juntaram cópias dos referidos contratos-recibos, em papel de seda ("folha fina de papel rosa") produzidas em máquina de datilografia por meio de papel-carbono, contendo sinais manuscritos (datas). Malgrado a oposição dos recorrentes, a perita entendeu possível a realização da perícia por meio dos documentos juntados pelos autores (ora recorrentes), mesmo em face da falta dos originais. O laudo pericial conclui que as cópias foram feitas a partir dos originais, não havendo sinais de montagem. Além disso, pelos manuscritos lançados nas segundas vias, a perita concluiu que as datas e firmas lançadas nas cópias dos contratos-recibos provieram do punho de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, que os assinara por si e representando os demais vendedores. Os recorrentes contestaram a validade do laudo pericial, apresentando parecer de seu assistente técnico, enquanto que os recorridos ratificaram as conclusões lá contidas, também com base em parecer de assistente técnico. O laudo complementar ratificou as conclusões anteriores do laudo pericial.

Convém mencionar ainda que, na década de 1970, houve dois eventos societários de

importância: (i) de um lado, foi promovido aumento de capital da sociedade, o qual fora subscrito pelo Sr. Roberto Marinho; (ii) de outro lado, para regularizar exigência dos órgãos públicos (prova da nacionalidade brasileira), todos os acionistas da Rádio e Televisão Paulista foram convocados para regularizar sua situação para com a sociedade, mas, diante do não atendimento da convocação por alguns deles, a assembléia geral realizada em 1976 decidiu que as ações dos faltosos poderiam ser adquiridas pelos demais, entre os quais o Sr. Roberto Marinho. Lide que contestava a validade dessa assembléia de 1976 já foi apreciada nesta Quarta Turma, por meio do REsp 35.230-SP, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo e cujo acórdão será adiante referido.

Essa é, em resumo, a moldura fático-jurídica posta no presente recurso especial.

I - Omissões e contradições - Fundamentação da decisão - Prequestionamento

Alegam os recorrentes que foi violado o art. 535, I e II, do CPC, pois, no seu entender, haveria omissão no acórdão, caracterizada por "ausência de resposta e adequado enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos autos", em especial: (i) imprescritibilidade da ação declaratória de inexistência de atos jurídicos e (ii) validade de prova pericial realizada sem apresentação de documentos originais. Referiram os arts. 177, *caput*, do Código Civil de 1916 (CCiv1916) e 269, IV, do CPC (base da decisão recorrida) e, além desses, os arts. 128, 383, parágrafo único, 358, 359, 458, II, e 460 do CPC.

Pouco à frente, nas razões do especial, alegam que também o art. 458, II, do CPC teria sido violado, pois o acórdão não teria analisado "as questões de fato e de direito relativas à inexistência dos atos, alegadas em todo o processo, inclusive nos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, tais como: (i) "conclusões de que não pode haver locupletamento de quem perpetrou a fraude, após afirmar que o suposto signatário-recorrente compactuou com o teor dos documentos apócrifos", sendo que o "acórdão não poderia ter ignorado tal questão"; (ii) "o enriquecimento existiu, sim, mas nunca foi dos supostos cedentes, mas do cessionário que construiu parte de seu império pelos singelos trinta e cinco dólares"; (iii) a "sentença, corroborada pelo v. acórdão, subverteu a posição das partes, vendo enriquecimento de um dos parceiros da transação, *mas, estranhamente, daquele cujos sucessores postulam o reconhecimento da inexistência, quando a realidade, com foros de notoriedade, revela exatamente o contrário*"; (iv) a "alegada anterior aquisição do mesmo canal, por parte dos

Recorridos" não teria se consumado, "uma vez que não homologada a transferência do controle acionário da emissora pela Presidência da República"; e (v) se um dos recorridos já havia adquirido as ações anteriormente, não precisaria adquiri-las novamente dos recorrentes. Assim, não haveria indicação no acórdão recorrido "das questões de fato e de direito relativas à inexistência dos atos, alegadas no curso do processo".

Afasto, porém, as alegadas ofensas aos arts. 535, I e II, e 458, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, que fez suas as razões de decidir do juízo de primeiro grau, afirmando, expressamente, que "a r. sentença *a quo* apresenta-se acertada, pois deu à lide a mais adequada solução".

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

A propósito, esta Quarta Turma já decidiu que:

PROCESSO CIVIL E FALIMENTAR. [...].

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC se o acórdão recorrido, não obstante conciso, examina as questões havidas como necessárias ao desate da lide, com a exposição dos elementos e premissas jurídicas que ensejaram as conclusões ali firmadas.

[...]. (REsp 538.815-SP, por mim relatado; j. em 19.5.2009; DJe 1º.6.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL. [...]

1 - Refoge à competência deste STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

2 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]. (AgRg no Ag 1.032.297-PB, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves; j. em 2.4.2009; DJe 20.4.2009.)

No mesmo sentido, vem o recente acórdão da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL. [...]

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

[...]. (REsp n. 1.102.575-MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23.9.2009, DJe 1º.10.2009.)

Não vejo, pois, nem omissão, nem contradição na decisão recorrida, que está suficientemente fundamentada, e tenho por afastadas as alegadas ofensas aos artigos citados.

Aduzo, neste passo, que as normas impugnadas no recurso especial estão, todas, prequestionadas, de modo que, neste feito, não se impõe o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, o que me permite dar continuidade ao julgamento das outras alegadas ofensas a leis federais.

II - Qualificação jurídica dos fatos - *Jura novit curia - Da mihi facto dabo tibi jus*

Dizem os recorrentes que teria havido decisão *extra petita*, uma vez que, a seu ver, a decisão recorrida deu tratamento de **nulidade** a atos em relação aos quais pretendiam a declaração de **inexistência**, invocando o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, que a seguir transcrevo:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

A inexistência ou nulidade dos atos impugnados pelos recorrentes, assim como sua imprescritibilidade ou prescritibilidade são matérias de fundo do recurso especial e delas me ocuparei à frente. Aqui, a questão é saber se o julgamento, por ter apreciado a questão sob o enfoque da nulidade, teria sido *extra petita* e, neste ponto, não tenho dúvida em afirmar que tal não se dá quando a qualificação jurídica adotada na sentença e confirmada no acórdão difere daquela apontada pelos autores recorrentes.

Essa questão não é nova e já o e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmara que, "segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal" (REsp n. 148.894-MG, Quarta Turma, j. em 2.9.1999, DJ de 18.10.1999).

Nesse sentido, tive a oportunidade de proferir voto nesta Turma, no julgamento do

Superior Tribunal de Justiça

REsp que abaixo indico:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIOS *JURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*.

1. A não-demonstração, mediante o devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados no acórdão recorrido e nos arestos paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, a teor dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. É inexecutável o alcance da divergência sob o enfoque de contrariedade ao art. 128 do CPC, porquanto aferir a ocorrência ou não de sobreposição aos limites fixados no referido preceito envolve juízo que, justamente por depender das especificidades inerentes a cada conflito de interesses, deve se restringir ao caso concreto.

3. Dirimidas, fundamentadamente, as questões suscitadas pelas partes e nos limites em que circunscrita a demanda, não há por que cogitar de julgamento *extra petita* nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil.

4. Com base nos fatos narrados pela parte na peça preambular, cabe ao magistrado atribuir a qualificação jurídica que tenha correspondência à solução do litígio diante do princípio *jura novit curia*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

5. Recurso especial não-conhecido.

VOTO

[...]

Evidenciado, pois, que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte autora e nos limites em que circunscrita a demanda, não há por que cogitar de julgamento *extra petita* nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil, como implicitamente sugerido nesta via recursal.

Ora, uma coisa é extrapolar as balizas objetivas e o pedido formulado na peça preambular; coisa diversa, entretanto, é visualizar a pretensão autoral e, ao recepcioná-la, conferir aos litigantes a requerida prestação jurisdicional, motivando o ato decisório em normas que apresentam idoneidade bastante para dar solução ao litígio.

Não é novidade dizer que, tanto nas lições doutrinárias quanto nas diretrizes jurisprudenciais, cabe ao magistrado, com base nos fatos narrados pela parte, atribuir a qualificação jurídica que a eles tenha correspondência diante do princípio *jura novit cura*, pelo qual se pressupõe o seu conhecimento do direito, cuja relevância reflete postulado de igual matiz: *da mihi factum dabo tibi jus* (exponha o fato e direi o direito).

A propósito da matéria, dou destaque ao precedente desta Corte abaixo:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS MOTIVOS DA RESCISÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO '*JURA NOVIT CURIA*' E '*DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*'- ART. 485, V, DO CPC.

1 - *In casu*, o autor não indicou precisamente na exordial qual inciso estava fundamentada a rescisória, contudo deixou claro que a razão para rescindir a decisão de mérito fundou-se em violação literal de disposição de lei, ou seja, no inciso V do art. 485, do CPC.

2 - Não se pode deixar que um rigor processual implique na supressão de

Superior Tribunal de Justiça

um direito. Aplica-se ao caso *sub judice*, os conceitos do "*jura novit curia*" e "*da mihi factum, dabo tibi jus*", sendo certo que a não indicação pelo autor do dispositivo aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão *a quo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie o mérito da ação rescisória." (REsp n. 352.838-SE, Quinta Turma, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.6.2003).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. (REsp n. 972.849-RN, j. em 28.10.2008, DJe 10.11.2008; sublinhei.)

No mesmo sentido, encontro muitos outros acórdãos proferidos por esta Quarta Turma (p.ex.: AgRg no REsp n. 1.003.411-RS, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. em 17.2.2009, DJe 6.4.2009; e AgRg no REsp n. 968.097-SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. em 26.8.2008, DJe 13.0.2008) e por outras Turmas deste Tribunal (p.ex.: AgRg no Ag n. 1.065.602-MG, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 30.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no REsp n. 972.349-MG, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 6.3.2008, DJe 18.3.2008; REsp n. 642.094-RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 4.9.2007, DJ 24.9.2007), podendo-se afirmar que se trata de orientação pacífica da Corte.

Não vejo, dessa feita, ofensa aos indigitados arts. 128 e 460 do CPC.

III - Reprodução mecânica e exibição de documento particular

Para esgotar as questões de índole processual, inverte a ordem dos dispositivos tidos por ofendidos pelos recorrentes e passo a analisar a arguição de violação dos arts. 383, 358 e 359 do CPC. Afirmam eles que a sentença e o acórdão "deram validade à prova pericial impugnada e a documento apócrifo validade de original, além do que a perícia foi realizada sem documento original", isso à vista do incidente de falsidade documental por eles suscitado. Aduziram que "a inexistência de negócio jurídico não poderia ser provada por prova pericial, pois não se trata de algo físico, material. A inexistência de ato jurídico revela-se por ter faltado a **vontade**, que é da essência do negócio e, pois, requisito fundamental, sem a qual o negócio juridicamente não existe". Ademais, tratar-se-ia de "documento cuja existência foi questionada, tanto com relação às assinaturas, como à montagem que teria sofrido", e a prova pericial deveria ter sido realizada "sobre documento original que os Recorridos alegam ter perdido, e não em meras cópias". Repetem que "as cópias reprográficas não são cópias dos originais e nem cópias fieis dos documentos apresentados pelos Autores Recorrentes, razão pela qual não resta dúvida que houve

sim montagem na produção dos documentos apresentados pelos Recorridos", sendo que, em ao menos uma cópia apresentada pelos recorrentes "há vírgula datilografada", diferentemente do documento apresentado pelos recorridos, em que há "uma vírgula manuscrita".

Dito isso, começo verificando que a tese defendida pelos recorrentes, neste ponto, funda-se, primordialmente, (i) no fato, repetidamente referido, de que a perícia realizou-se em fotocópias de documentos originais, (ii) sendo que estes não foram apresentados pelos recorridos. Esses fatos são incontestes, mas os recorrentes lhes deram interpretação toda própria, buscando extrair consequências que, em verdade, não correspondem à realidade processual. Adianto, pois, que não localizo violação alguma dos dispositivos citados neste tópico, mas passo a analisar seus diversos desdobramentos.

III.a) Produção de prova mediante reprodução mecânica de documentos particulares -
Perícia realizada

Diz o art. 383 do CPC:

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Verifica-se que o *caput* do art. 383 do CPC expressamente admite prova realizada por meio de reproduções mecânicas de documentos particulares — como as fotocópias —, mas, *no caput*, sujeita sua eficácia probatória à admissão de conformidade pela parte contra quem produzida, cabendo-lhe manifestar-se no prazo previsto em lei, pois se presume, "com o silêncio, que o tem por verdadeiro" (CPC, art. 372, *caput*, última parte). Se a contraparte, no entanto, impugna a autenticidade da reprodução mecânica, determina o parágrafo único do mesmo art. 383 que o juiz ordene a realização de exame pericial.

No caso presente, tendo os recorridos apresentado fotocópias de documentos (os ditos contratos-recibos e outros) com sua contestação, os recorrentes contestaram sua autenticidade e suscitaram incidente de falsidade. Em razão disso, o juízo singular determinou a realização de perícia, exatamente como manda o parágrafo único do art. 383 do CPC, valendo aduzir que a dicção do mencionado dispositivo da lei adjetiva não autoriza concluir que o único exame pericial válido de fotocópia seja aquele feito a partir do original.

Assim, inexistente violação do art. 383 do CPC, que, contrariamente ao que afirmam os recorrentes, foi estritamente observado, sendo irrelevante, nesse contexto, que a perícia tenha sido desfavorável à tese dos recorrentes.

III.b) Transcurso do prazo prescricional - Recusa legítima

Já os dois outros artigos da lei adjetiva tidos como violados têm a seguinte redação:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Cumpra-se, de plano, que a falta de exibição que dá ensejo à sanção do *caput* do art. 359 do CPC — admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento — é a que decorre de recusa "havida por ilegítima". É o que se depreende inclusive do acórdão desta Quarta Turma, relatado pelo i. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, trazido à colação pelos próprios recorrentes e cuja ementa a seguir transcrevo:

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. CÓPIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTADA COM A CONTESTAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE CUMULADO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CPC, ARTS. 359 E 392. RECURSO PROVIDO.

I - Suscitado incidente de falsidade material de instrumento de contrato, cumpre-se trazer aos autos o respectivo original para sujeição a exame pericial, afigurando-se inservível, para esse efeito, sem justificativa legítima, a apresentação de cópia, ainda que autenticada e registrada.

II - A não exibição do original, sem que oferecida pela parte intimada a fazê-lo recusa justificada, conduz ao reconhecimento da ineficácia instrutória do documento inquinado de falso, com a consequente inadmissibilidade de sua utilização como elemento de prova e convicção. (REsp 45.730, j. em 9.8.1995, DJ de 11.9.1995; sublinhei.)

A *contrario sensu*, se a recusa for havida por legítima, não há incidência da referida sanção, como se vê do acórdão à frente citado, também desta Turma, da relatoria do e. Ministro Fernando Gonçalves, cujas lições, embora proferidas em situação diversa, aproveitam ao presente caso:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. [...].

1. [...].

2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 954.508-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28.8.2007, DJe 29.9.2008; grifei.)

Dito isso, é inconteste que os originais dos documentos apresentados por fotocópia não foram juntados aos autos. Segundo os recorrentes, isso se deu porque "os recorridos se negaram a exibir, alegando que não os possuíam" (fl. 3.721). Entretanto, a esse respeito, disseram os recorridos espólio de Roberto Marinho e Outros, em suas contrarrazões ao especial:

34. Inconformam-se os recorrentes quanto à validação da sentença pelo acórdão recorrido no que tange à prova pericial impugnada, porque realizada em cópias reprográficas de documentos e não em seu original, o que contrariaria o disposto nos artigos suso referidos.

35. O inconformismo dos recorrentes é curioso, ou melhor, de extrema má-fé. Na verdade, quando lhes conveio, acostaram à petição inicial os mesmos documentos trazidos com a contestação, só que sem a assinatura de quem os produziu, ou seja, de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, autor de um dos espólios recorrentes. Quando os recorridos apresentaram cópias idênticas, mas com a assinatura do retro aludido senhor, então passaram a considerar que, sendo em cópias reprográficas, não se prestariam a ser periciados. E pior, quiseram que os recorridos, quase quatro décadas após terem sido elaborados e assinados tais documentos, apresentassem os originais nos autos! Esqueceram-se, de modo propositado os recorrentes, que ninguém está obrigado por lei a guardar indefinidamente os documentos que lhe pertinem. Ou será que ignoram que devem fazê-lo, até que as obrigações neles contidas prescrevam? (fls. 3.842/3.843; sublinhas do original.)

Sem contradita, a parte não pode se escusar de, nos termos da lei, exibir os documentos que comprovem a realização de atos e negócios jurídicos, **enquanto não prescritas as pretensões deles decorrentes**, sob pena de incidir na sanção do art. 359 do CPC. É nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, como se pode ver dos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. [...].

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2. [...].

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 554823-RS, rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. em 1º.9.2005, DJ 17.10.2005; sublinhei. No mesmo sentido e da mesma Turma: AgRg no Ag 578.536-RS, mesmo relator, j. em 23.8.2005, DJ 10.10.2005.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...].

Superior Tribunal de Justiça

1. A partir da interpretação do art. 358, II, do CPC, não se admite a recusa da CEEE quanto à exibição de documento comum às partes litigantes antes de consumado o prazo prescricional de vinte anos, incidente na hipótese, por se tratar de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 538.002-RS, rel. Ministro Paulo Furtado, Terceira Turma, j. em 24.3.2009, DJe 14.4.2009; sublinhei. No mesmo sentido e da mesma Turma: AgRg 973.081-RS, rel. Ministro Massami Uyeda, j. em 13.5.2008, DJe 2.6.2008.)

Vale atentar que as decisões acima vêm ao encontro do disposto no Código Civil de 2002 (CCiv2002), que foi expresso ao fixar, para os empresários, o dever de conservação dos documentos concernentes à atividade empresarial enquanto não findos os prazos prescricionais ou decadenciais a eles concernentes, nos seguintes termos:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Tal comando legal não é novo e já o revogado Código Comercial de 1850 (CCom) dispunha no mesmo sentido, ainda que não se referisse ao prazo decadencial:

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

[...];

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título. XVII);

[...].

Não localizei disposição similar em relação às pessoas físicas, nem tampouco às pessoas jurídicas não empresárias. Porém, parece-me natural que, se do empresário e da sociedade empresária somente é exigido que conservem os documentos de sua atividade "enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados", **maior rigor não pode ser imposto às pessoas físicas não empresárias**. Isso porque a atividade empresarial carrega para os empresários e para as sociedades empresárias uma série de normas mais rígidas do que aquelas aplicadas aos indivíduos (e também a algumas pessoas jurídicas não empresárias), pois visam à proteção daqueles que com elas se relacionam (clientes, fornecedores, empregados, fisco etc.). Em função disso, tenho para mim que tanto o revogado art. 10, n. 3, do CCom quanto o art. 1.194 do CCiv2002 exprimem regra que não se restringe às pessoas a que se referem (comerciantes, empresários e sociedades empresárias), mas princípio aplicável a todos aqueles que se encontrem na mesma situação (pessoas físicas, sociedades não empresárias, associações, fundações etc.).

Impõe-se, destarte, a aplicação analógica (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º) dos citados dispositivos às pessoas físicas (e também às pessoas jurídicas não empresárias), de modo que elas, de igual modo, obrigam-se a conservar os documentos representativos de negócios e atos jurídicos enquanto não prescritas as pretensões ou caducos os direitos deles decorrentes.

Esse princípio comporta uma consequência lógica inafastável, que pode ser expressa pela seguinte fórmula: **ocorrida a prescrição ou a decadência, não mais sobrevive o dever de guarda de documentos**. De fato, se o dever de conservação de documentos sujeita-se ao limite temporal correspondente aos prazos prescricionais ou decadenciais, findo estes, extingue-se aquele, de modo que não pode ser exigida da parte sua exibição. Vou um pouco além nesse raciocínio para concluir que exigir a exibição de instrumentos originais ou outros documentos contemporâneos da feitura de atos e negócios jurídicos já prescritos ou caducos seria impor à parte obrigação juridicamente impossível, **sendo legítima a recusa de exibição fundada no transcurso do prazo prescricional ou decadencial**.

III.c) Outras considerações

Acrescento — embora fosse até desnecessário diante do quanto já expus — que é totalmente descabida a afirmação dos recorrentes de que "a inexistência de negócio jurídico não poderia ser provada por prova pericial, pois não se trata de algo físico, material".

Em primeiro lugar, a prova pericial, no caso dos autos, foi resultado do incidente de falsidade documental arguido pelos próprios recorrentes, que diziam que as cópias dos "contratos-recibos" apresentadas pelos recorridos continham assinaturas falsas e eram fruto de montagem. Ou seja, a finalidade da perícia não era verificar se os atos de transferência de ações eram existentes ou inexistentes, mas examinar se documentos juntados pelas partes aos autos, como prova de realização do negócio, eram falsos ou verdadeiros. Como a conclusão da perícia — que, lembre-se, foi realizada também com base nos documentos juntados pelos autores-recorrentes — foi no sentido da ausência de montagem e de serem verdadeiras as assinaturas lançadas nos documentos, resultou totalmente contrária à pretensão dos recorrentes. Isso, porém, não os autoriza a dizer que os atos inexistentes são insuscetíveis de prova pericial.

Em segundo lugar, um ato ou negócio inexistente, no mundo jurídico, não

necessariamente deixa de existir no mundo dos fatos. Excluindo as hipóteses em que nada se deu no mundo fático (embora mesmo isso possa ter conotação jurídica, se se trata de omissão), o que torna um ato ou negócio inexistente para o Direito é a insuficiência do seu suporte fático para que possa ser considerado ato ou negócio **jurídico**; não se trata, contudo, de pura abstração ou de objeto da imaginação humana: é algo físico, material, real e, pois, existente no mundo fático, mas insuficiente para ter existência no mundo jurídico. Assim, tendo algo se dado no mundo dos fatos, é cabível a perícia para verificar se estão presentes os elementos que o tornam ato ou negócio jurídico, ainda que deficiente.

No mais, as alegações dos recorrentes referem-se a aspectos fático-probatórios, impossíveis de serem analisados em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III.d) Conclusão do tópico

Em razão do exposto, tenho por afastadas as alegadas ofensas aos arts. 383, parágrafo único, 358 e 359 do CPC.

IV - Prescrição - Extinção da ação com resolução de mérito

IV.a) Argumentos dos recorrentes e contra-argumentos dos recorridos

Conforme já deduzi no relatório, os recorrentes alegaram ofensa ao *caput* do art. 177 do CCiv1916 e do art. 269, IV, do CPC, pleiteando a reforma do acórdão para afastar a prescrição e determinar a apreciação das demais questões por eles invocadas. Por se tratar do mérito do especial, peço vênias para trazer os principais argumentos e contra-argumentos das partes no que tange a esse tema.

A argumentação dos recorrentes funda-se, basicamente, na afirmação de que "a ação proposta é a ação declaratória de inexistência de ato jurídico que é imprescritível" e de que sua postulação fora "clara no sentido de dizer **não existirem os atos de aquisição** praticados em 1964 e 1975, bem como os demais atos sempre relacionados por sucessão àqueles primeiros, todos eles havendo sido contaminados pelo ato original" (fl. 3.705; v. 19; grifos do original). E continuam:

Aquilo que não existe não pode, nem com o passar do tempo, ser convalidado, porque não nasceu. No caso em tela, os negócios praticados com a procuração outorgada por pessoas falecidas, até em vista da idade, são inexistentes, uma vez que

Superior Tribunal de Justiça

não houve manifestação de vontade desses falecidos, ainda que exteriorizada por quem teria sido seu procurador. Para tanto, basta ater-se ao teor do artigo 1316, inciso II, do Código Civil de 1916 (artigo 682, inciso II, do Código Civil de 2002), quando aquele prevê que cessa o mandato pela morte de qualquer das partes.

[...]

Portanto, não se pode entender como manifestado o consenso, ou seja, emitido um ato de vontade, elemento indispensável à natureza do contrato que se discute, se quem o fez agiu como simples procurador de um falecido.

Cuidou-se, pois, de um negócio não anulável, sequer nulo, mas verdadeiramente **inexistente**, por falta de manifestação de vontade, um de seus elementos essenciais.

[...].

Na hipótese dos autos, a inexistência é manifesta, dado ter faltado a vontade dos cedentes falecidos à época. A vontade não foi declarada, o ato jurídico não se praticou, não se oferecendo oportunidade para discutir acerca de sua validade ou não, de vez que não se questiona a validade do inexistente.

Acrescente-se a isso que, da mesma forma, ficou comprometido também o negócio realizado por suposto procurador da pessoa viva, de vez que se verificaram, em um mesmo ato, todas as citadas transações, não havendo como validar somente uma parte delas, quando comprometidas as demais, encartadas no mesmo documento. Se a disposição restava viciada do ponto de vista material e também formal, essa mácula atinge a todos os negócios contidos no mesmo acerto, não subsistindo qualquer deles.

Se inexistente era o contrato, não pode o mesmo, por seu turno, ser convalidado por qualquer modalidade de ajuste posterior, muito menos, ainda, por conta do mero transcurso do tempo, já que não há como sanar o que não existe. Precisaria, pois, o negócio ser criado, *efetivamente criado*, mas para isso se reclama a idônea manifestação de vontade de quem poderia com sua atuação criar, modificar ou extinguir o seu próprio direito, o que, na hipótese em tela, restou inviabilizado, definitivamente.

Não há, por completo, a possibilidade de invocar-se os instrumentos de convalidação, nem a prescrição, que colocaria um limite temporal para ser este enfrentado em juízo, limite temporal que não pode existir porque, antes disso, inexistente o que ser sanado ou superado.

[...].

Assim, evidente que o v. acórdão recorrido, ao decidir que a ação estaria prescrita, violou flagrantemente o art. 177 do Código Civil de 1916, pois aplicou a disposição a ato inexistente que é imprescritível. (fls. 3.706/3.711; v. 19; grifos do original.)

A propósito desse tema, a sociedade recorrida contra-arrazoou dizendo, *litteris*:

45- Como visto, restou bem consignado na sentença mantida pelo acórdão recorrido, que o pleito formulado pelos recorrentes não atendeu "*com perfeição ao ordenamento processual civil, posto que deixam de indicar de forma exata e precisa quais são especificamente os atos inquinados de mácula*" (fl. 2932).

46- Na verdade, o que pretendem os recorrentes é que sejam declaradas inexistentes as ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS EM 5 DE DEZEMBRO DE 1964 E 23 DE JULHO DE 1973 envolvendo a transferência de ações para o Sr. Roberto Marinho (hoje representado por seu espólio), requerendo, igualmente, "*SEJAM CONSIDERADOS INEXISTENTES, POR VÍCIO DE ORIGEM, todos os atos posteriores praticados*" (fls. 27). Isto, com base na suposta falsidade dos documentos que ratificaram as ditas operações.

47- Contudo, tal tese restou fadada ao insucesso vez que a perícia concluiu pela

Superior Tribunal de Justiça

autenticidade dos documentos em discussão, não podendo os atos praticados, *data venia*, serem considerados nulos ou inexistentes, restando claro se tratar de uma demanda vazia e temerária.

[...]

49- Assim, sob qualquer prisma que se examinasse a questão, seja pela aplicação do Código Civil, prescrição vintenária, art. 177, seja pelo Decreto-Lei 2627/40, art. 156, ou pela Lei 6.404/76, art. 286, A AÇÃO ENCONTRA-SE PRESCRITA! Não foi por outro motivo que restou consignado na sentença, mantida pelo acórdão recorrido, acertadamente que:

[...]

51- Mas não é só. Sobre o tema em questão é imperioso destacar o entendimento consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 35230-0/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, do qual, como bem asseverado na sentença, "*não deve este juízo se afastar*" (fls. 2.940), assim ementado, *verbis*:

[...]

53- Daí porque inexistente a ofensa aos artigos 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 269 do Código de Processo Civil, sendo, destarte, inaplicável a tese sustentada no presente recurso, cujo desprovemento, *data venia*, é medida que se impõe. (fl. 3.811/3.818; v. 20; grifos do original.)

Por igual linha, seguiram as pessoas físicas recorrentes que, em suas contrarrazões ao especial, argumentaram, *in verbis*:

8. Embora o pedido formulado pelos recorrentes na peça vestibular do feito tenha sido travestido de "declaração de inexistência de atos jurídicos, era, sem sombra de dúvida, de desconstituição de ato jurídico, uma vez que, como reconhecido e declarado na douda sentença e no v. acórdão que a confirmou, os dois atos questionados pelos recorrentes existiram e não estavam *ab ovo* impedidos de serem validamente realizados.

9. Para dar a impressão de que tal impedimento existia, os recorrentes, na peça exordial do feito, sonegaram ao Magistrado singular importante e decisivo fato quanto à propriedade das ações vertentes, que colocava por terra, como efetivamente colocou, sua espúria pretensão. Esse fato, qual seja, [...].

[...].

12. Duas erronias devem ser apontadas na assertiva dos recorrentes, acima reproduzida: a primeira consiste em que as ações em causa já haviam sido vendidas, como acima exposto, por Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro e seus irmãos, cunhados e concunhado a Victor Costa Petraglia Geraldine, em 25 de maio de 1955. Assim, independentemente de haver sido realizada a transferência dessas ações nos livros da sociedade ou de a transferência ter sido autorizada pela autoridade competente, entre as partes o negócio estava perfeito e acabado, podendo, apenas, não produzir efeitos em relação a terceiros enquanto tais atos não fossem concluídos.

13. É de ressaltar, também, que no instrumento de venda das 15.099 ações da Rádio Televisão Paulista feita por Oswaldo J. Ortiz Monteiro e seus parentes a Victor Costa, em 1955, ficou expressamente consignado que Oswaldo J. Ortiz Monteiro estava liberado de prestar contas a seus parentes, a quem representava, ficando claro que o mandato que estes lhe haviam outorgado era em causa própria.

[...]

21. A manobra dos recorrentes, no entanto, foi posta a nu na contestação dos recorridos, que a ela acostaram os mesmos recibos, em cópia reprográfica, assinados por ninguém menos que Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro [...], fato que, em novo lance de inusitada audácia, deu azo a que os recorrentes arguissem incidente de

falsidade, com que tentaram infirmar a veracidade desses documentos e da assinatura de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro. Levados à perícia documentoscópica, a perita nomeada pelo juízo concluiu não apenas pela veracidade dos documentos, como, enfaticamente, asseverou que a assinatura neles aposta, sem a menor possibilidade de dúvida, era do punho de Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o que desmontou a farsa que os recorrentes tentaram empreender.

22. À vista de tais fatos, examinados percucientemente pela sentença e pelo v. acórdão recorrido, concluíram ambos que o primeiro ato inquinado de inexistente existiu e foi válido, em razão do que a hipótese seria de sua eventual anulabilidade e não de inexistência.

[...]

24. O segundo ato, atinente à Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas da Rádio Televisão Paulista S/A, realizada em 10 de fevereiro de 1965, em que foi deliberado o aumento de capital dessa empresa, mediante a capitalização dos créditos que Roberto Marinho possuía em decorrência de empréstimos que fizera, também não poderia jamais, ser considerado inexistente, como pretendem os recorrentes, ainda quando, segundo alegam, houvesse constado na ata respectiva, irregularmente, a presença de um dos autores de espólio ora recorrente, qual fosse, Manoel Bento da Costa, já falecido [sic]. É evidente que, nesse caso, a assembléia indigitada não seria nula, mas, tão-somente, a participação do acionista ausente e o respectivo voto prolatado, o que, *in casu*, em nada afetaria a deliberação tomada de aumentar o capital social na forma suso mencionada.

25. Desse modo, a hipótese não seria de inexistência do ato, mas, tão somente, de sua anulabilidade, o que enseja a aplicação do instituto da prescrição. E esta, quer pelo art. 156 do Dec.-lei nº 2.657/40, como pelo art. 286 da Lei nº 6.404/76, já se operara quase quatro décadas antes da propositura desta ação, como, de forma acertadíssima, declararam a sentença e o v. acórdão recorrido. (fls. 3.831/3.840; v. 20; grifos do original.)

IV.b) Impossibilidade de análise de questões fático-probatórias

Antes de prosseguir, faço notar que os recorrentes e recorridos utilizam-se de uma série de argumentos e contra-argumentos de natureza nitidamente fático-probatória, alheios, portanto, à competência desta Corte. Dessa espécie, são as alegações a respeito de negócios que teriam sido realizados em 1955, envolvendo terceiros que não são parte na ação, os quais teriam originado aqueles concluídos em 1964 e 1975, como também a argumentação que visa a afirmar ou infirmar as conclusões da perícia documental, uma vez arredada, conforme acima visto, a suposta ofensa aos arts. 383, parágrafo único, 358 e 359 do CPC, além de outras que dizem respeito à realização de assembléias gerais.

Em todas as situações dessa natureza, impõe-se, como é cediço, o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV.c) Impossibilidade de reexaminar a existência ou inexistência dos negócios

jurídicos de transferência de ações

Dentre todos os argumentos e contra-argumentos de índole fática importa destacar aquele utilizado pelos recorrentes de que teria havido cessação dos mandatos pela morte dos outorgantes, à vista do disposto no art. 1.316, II, do CCiv1916 (atual art. 682 do CCiv2002): "cessa o mandato [...] pela morte, ou interdição de uma das partes". Sobre esse argumento repousa a tese dos recorrentes de que os negócios jurídicos de transferência de ações não existiriam, pois, extinto o mandato, não teria havido manifestação de vontade dos alienantes, que é um dos seus elementos essenciais. Os recorridos, contudo, contra-argumentaram, dizendo que os mandatos foram outorgados em causa própria e, portanto, seriam irrevogáveis e aptos à conclusão dos negócios de transferência de ações.

Realmente, o mandato, de ordinário, cessa com a morte do outorgante; não se extingue, porém, se foi outorgado em causa própria e em outras hipóteses previstas em lei (CCiv1916, art. 1.317, I; CCiv2002, art. 685).

Contudo, tanto o argumento quanto o contra-argumento são deduzidos em bases fáticas (ocorrência da morte e seu momento; outorga de mandato em causa própria, ou não; etc.) e sua comprovação ou refutação demandaria revolver fatos e provas e, além disso, impor a interpretação de cláusulas contratuais, o que é impossível nesta esfera de decisão, a teor das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Diante disso e apesar do inconformismo dos recorrentes, não há como rever a conclusão de que os negócios jurídicos de transferência das ações **existiram**, conclusão essa uniformemente acatada pelas instâncias ordinárias, presentes os princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi jus*, aos quais acima me referi, quando entendi não ocorrente nenhuma violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

IV.d) Prescrição de pretensões condenatórias e constitutivas deduzidas de ato nulo

Fixados os limites além dos quais não pode ir esta Corte, resta-me analisar os dispositivos que, no mérito, foram tidos como ofendidos pelos recorrentes, a saber:

CCiv1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)

CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito:

Superior Tribunal de Justiça

[...]

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

[...].

Nesse ponto, não parece haver dúvida de que a ação declaratória, em si mesma considerada, é imprescritível, pois a parte tem o direito de ver aclarada determinada situação de seu interesse. Entretanto, diversamente ocorre em relação às pretensões condenatórias ou constitutivas dedutíveis do ato inválido.

Em decisão escoteira da Segunda Turma desta Corte, o Ministro Ilmar Galvão — apreciando ação de funcionários públicos do Estado de São Paulo que pretendiam direito à promoção horizontal, prevista em leis complementares estaduais, com consequente condenação da Fazenda ao pagamento de eventuais diferenças — decidiu que, sendo a "ação declaratória, quanto à primeira parte, é insuscetível, por isso, de ser atingida pela prescrição"; a pretensão "condenatória, entretanto, quanto ao pagamento de diferenças de vencimentos" sujeita-se ao prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.1932 (REsp 4.332-SP, j. em 19.9.1990, DJ 9.10.1990). Seguiram-se outras decisões no mesmo sentido, como o seguinte julgado, também da Segunda Turma:

RECURSO ESPECIAL. [...].

- [...].

- A ação meramente declaratória, em tese, é imprescritível; mas, uma vez consumada a prescrição do direito material decorrente da mesma relação jurídica, falece o interesse de agir no tocante ao caráter declaratório.

- [...].

- Recurso não conhecido. (REsp 10.562-PR, rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, j. em 27.5.1992, DJ 7.12.1992; grifei.)

Logo em seguida, a Primeira Seção deste Tribunal, em 1993, decidiu que a ação declaratória é "insuscetível de ser atingida pela prescrição", mas não a "pretensão condenatória" dela decorrente (EREsp 7.593-SP, rel. Ministro José de Jesus Filho, Primeira Seção, j. em 14.12.1993, DJ 21.2.1994), restando pacificamente assentado que a "ação declaratória pura é imprescritível, mas quando ela é também condenatória-constitutiva, está sujeita à prescrição" (EREsp 235.364-AL, rel. Ministro Garcia Vieira, j. em 26.6.2002, DJ. 19.8.2002; no mesmo sentido: EREsp 233.678-AL, j. em 26.9.2001, DJ 28.4.2003; e EREsp 96560-AL, j. em 23.4.2003, DJ 25.2.2004, ambos relatados pela Ministra Eliana Calmon) e que "não há que se confundir a imprescritibilidade da ação declaratória com os efeitos da prescrição da ação contendo, com base no preceito criado pela ação declaratória, pretensão condenatória" (EDcl nos EDcl no REsp 444.825-PR, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 8.11.2005, DJ

1º.2.2006).

Igual orientação foi adotada por esta Quarta Turma, como se vê de acórdão em que foi relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa e cuja a ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. [...].

[...].

3. O Tribunal estadual manteve-se nos exatos limites da questão da prescritibilidade, ou não, da pretensão de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico entabulado, mantendo-se silente sobre qualquer outra matéria. Não obstante, ainda que se trate de questão chamada de "ordem pública", isto é, nulidade absoluta - passível, segundo respeitável doutrina, de conhecimento a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição - , este Tribunal Superior já cristalizou seu entendimento pela impossibilidade de se conhecer da matéria de ofício, quando inexistente o necessário prequestionamento.

4. Ocorrendo nulidade, a prescrição a ser aplicada é a vintenária. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso não conhecido. (REsp 297.117-RS, Quarta Turma, j. em 28.8.2007, DJ 17.9.2007; grifei.)

O voto do e. Ministro relator, além de citar outros julgados desta Turma (como o REsp 591.401-SP, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. em 23.3.2004, DJ 13.9.2004) e de outros órgãos da Corte, traz as lições doutrinárias que reproduzo a seguir:

5. Resta, por fim, a arguição de violação ao artigo 177 do revogado Código Civil.

Serpa Lopes já consignava o posicionamento de Clóvis Bevilacqua e J. M. Carvalho Santos (*in* **Curso de Direito Civil**. Volume I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000, página 507, nota de rodapé n. 126), ambos favoráveis à prescritibilidade da pretensão de reconhecimento da nulidade de ato jurídico, parecendo admitir, ele mesmo, a tese - salvo nos casos de inexistência do ato.

Caio Mário da Silva Pereira, em conhecida passagem, já destacava:

"A doutrina nacional tem sustentado que, além de insanável, a nulidade é *imprescritível*, o que daria em que, por maior que fosse o tempo decorrido, sempre seria possível atacar o negócio jurídico: *quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest*. É freqüente a sustentação deste princípio, tanto em doutrina estrangeira, quanto nacional. Os modernos, entretanto, depois de assentarem que a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção, admitem que entre o interesse social do resguardo da ordem legal, contido na vulnerabilidade do negócio jurídico, constituído como infração de norma de ordem pública, e a paz social, também procurada pelo ordenamento jurídico, sobreleva esta última, e deve dar-se como suscetível de prescrição a faculdade de atingir o ato nulo. Nosso direito positivo não desafina desta concepção. Estabelecendo que os direitos reais prescrevem em 10 e 15 anos, e os de crédito, em 20 (Código Civil, art. 177), o legislador brasileiro, em essência, enunciou a regra, segundo a qual nenhum direito sobrevive à inércia do titular, por tempo maior de 20 anos. Esta prescrição *longi temporis* não respeita a vulnerabilidade do ato nulo, e, portanto, escoados 20 anos do momento em que poderia ter sido proposta a ação de nulidade, está trancada a porta, e desta sorte opera-se a consolidação do negócio jurídico, constituído embora sob o signo do desrespeito à ordem pública." (*in* **Instituições de Direito Civil**. Volume I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, páginas 406/407).

Assim também Humberto Theodoro Júnior, em comentário à obra de Orlando

Gomes (este, desfavorável à tese), quando afirma:

"Acerca da imprescritibilidade da nulidade, a tendência moderna é de fazer-se distinção entre o negócio que produziu efeitos concretos e o que não os produziu. Se o ato inválido nunca foi executado, em qualquer ocasião que se pretenda dar-lhe eficácia, possível será a objeção de sua nulidade, sem que se possa pensar em prescrição. As exceções não prescrevem, em princípio, e com maior razão quando se trata de negócio nulo.

Quando, porém, malgrado seu defeito fundamental, o negócio entrou a produzir seus naturais efeitos, criando para a parte uma situação concreta de titularidade do direito subjetivo por ele adquirido, não se pode mais cogitar da imprescritibilidade da ação para reverter ditos efeitos. A segurança das relações jurídicas - que é um dos valores caros ao Direito - não pode ficar indefinidamente em xeque. Tal segurança pertence, sobretudo, ao interesse público, sobre o qual não deve prevalecer a norma que tutela o interesse privado daquele que seria beneficiado pela sanção de nulidade." (ORLANDO GOMES *in* **Introdução ao Direito Civil**. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, página 485).

É certo que o acórdão proferido no REsp n. 297.117-RS contou com a divergência apontada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, mas, com todo o respeito, a divergência por ele apontada esbarra na jurisprudência — a meu ver pacífica — da Corte, a qual segue na linha do voto condutor da decisão aqui proferida.

O voto vencedor fez ainda menção ao art. 169 do CCiv2002 ("O negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."), aduzindo que "tudo indica que o debate voltará a ganhar relevância, por força da aparente peremptoriedade do dispositivo pela imprescritibilidade". Tenho para mim que a disposição do art. 169 do CCiv2002 não é de molde a modificar a jurisprudência atual desta Casa, no sentido de que a imprescritibilidade do nulo alcança apenas as pretensões declaratórias, mas não as pretensões condenatórias e constitutivas, que prescrevem nos prazos previstos em lei, mesmo que significativamente reduzidos pela atual legislação civil. Contudo, no presente caso tal discussão é absolutamente estéril, pois a ação foi proposta antes mesmo da publicação do Código Civil vigente, ou seja, em 24.10.2001, e, naquela data, já havia totalmente transcorrido o prazo prescricional vintenário.

Por essas razões, afastos as alegadas ofensas ao art. 177 do CCiv1916 e ao art. 269, IV, do CPC, os quais, a meu ver, foram corretamente aplicados.

IV.e) Nulidades em matéria de Direito Societário

Importa atinar também que o caso envolve matéria de Direito Societário, que, além de prever prazos prescricionais e decadenciais bastante curtos, dá às nulidades tratamento diverso do Direito Comum.

Superior Tribunal de Justiça

Já tive a oportunidade de manifestar, no voto de desempate que proferi no REsp n. 818.506-SP na Terceira Turma, que a lei societária, notadamente a lei das sociedades anônimas, não empresta às nulidades o mesmo tratamento que lhes é dado pelo Direito comum. Diferentemente do que dispõe a parte geral do Código Civil atual (que, nesse passo, não discrepa do revogado), em matéria de sociedades anônimas, ocorre, conforme o caso, a decadência ou a prescrição das pretensões relativas à nulidade, gerando sua convalidação, sem descurar que é admitida a sanatória das eventuais nulidades, e que o juiz não as pode conhecer de ofício.

Com efeito, dispõem os arts. 285, 286 e 287 (deste basta-nos a alínea "g" do seu inciso II), cujos prazos podem ser dilargados nos termos do art. 288, todos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (LSA):

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembleia geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

[...]

II - em 3 (três) anos:

[...]

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. [acrescentado pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001]

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

A respeito, valho-me das lições de José Edwaldo Tavares BORBA:

É relevante observar que os vícios ou defeitos na constituição da companhia, assim como as deliberações violadoras da lei ou do estatuto ou tomadas em assembleia irregularmente convocada ou instalada, encontram-se sujeitas a prazos de decadência ou, se assim se preferir, de prescrição. Isto significa que **os atos societários (atos constitutivos e deliberações dos órgãos colegiados) não estão subordinados à teoria das nulidades, tal como esta foi consagrada no Código Civil**. Os atos societários, uma vez arquivadas as atas correspondentes no registro do comércio, desencadeiam uma série de efeitos junto a terceiros que se relacionam com a sociedade. Sendo a companhia um organismo vivo, que atua no mundo jurídico, a ela não se aplica a teoria das nulidades, a qual implicaria um retorno ao *status quo ante*. Gudestou Pires, para ressaltar essa impossibilidade, chegou a lembrar os

Superior Tribunal de Justiça

"múltiplos interesses que transitam dentro da órbita da atividade social".

Os atos societários nunca são nulos, mas apenas anuláveis. Por isso, uma vez esgotados os prazos prescricionais aplicáveis, ocorre a convalidação, não mais sendo possível alegar a eventual irregularidade.

Trajano de Miranda Valverde, dentro dessa linha que é a da grande maioria dos autores nacionais, e em face do texto da lei anterior que é semelhante ao da atual, sustentou que a lei (S.A.) "**não admite a possibilidade de sociedades anônimas nulas ou inexistentes. Repeliu**, pois, o decreto-lei o regime comum das nulidades, o qual, como iremos ver em seguida, seria, como é, de difícil senão impossível aplicação".

Pontes de Miranda opôs-se a esse posicionamento, talvez preocupado em preservar a inteireza da teoria geral das nulidades.

Ripert, no direito francês, já havia, entretanto, observado que a jurisprudência fora obrigada a afastar, com relação às sociedades comerciais, o regime jurídico das nulidades.

Dentro dessa mesma linha, afirmou Tullio Ascarelli que a "**orientação hoje dominante abandona a clássica distinção entre nulidade e anulabilidade**".

Com efeito, **os atos societários ilegítimos são apenas anuláveis**, e se a causa de anulabilidade atinge a sociedade ela própria, a consequência será a liquidação, preservando-se ou equacionando-se, nesse processo, e nos termos da lei, os vários interesses envolvidos. (*Direito societário*. 11.ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.533/535; grifei.)

Veja-se que a Lei nº 10.303, de 2001, inseriu a citada alínea "g" no inciso II do art. 287, "de modo a afastar qualquer espécie de insegurança quanto ao estabelecimento do prazo de prescrição para a propositura de ações por parte do acionista contra a companhia onde mantém participação", conforme leciona Marcelo Fortes BARBOSA FILHO (*Sociedade anônima atual: comentários e anotações às inovações trazidas pela Lei nº 10.303/01 ao texto da Lei nº 6.404/76*. São Paulo: Atlas, 2004. p.274).

Aponto ainda que o Código Civil de 2002 inovou em relação ao diploma revogado, ao adotar disposição similar à da LSA, quanto à nulidade do ato constitutivo de sociedade: trata-se do parágrafo único do art. 45, que é similar ao art. 285 da LSA. Ou seja, o legislador civil de 2002, na mesma linha que adotou em relação ao capítulo *Das Sociedades* — cujos artigos reproduzem, algumas vezes *ipsis litteris*, comandos e disposições da Lei nº 6.404, de 1976 — incorporou mais essa norma da LSA no Código Civil vigente, além de, no art. 206 deste, introduzir outras tantas normas equivalentes a algumas das previstas no art. 287.

Vale, pois, com maior razão, a afirmação de Arnaldo RIZZARDO, de que "não importa que os vícios sejam os da lei civil", mantêm-se os prazos previstos na lei societária para pleitear a anulação de atos societários (*Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.761).

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que haja alguma divergência doutrinária a respeito de pontos específicos (como se vê, p.ex., de parecer elaborado por Erasmo Valladão A. e N. FRANCA — *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, 2007. ano 46, n. 145, jan/mar-2007. p.261/263), esta Quarta Turma já enfrentou a questão das nulidades em matéria societária, em recurso especial relatado pelo e. Ministro Sálvio de Figueiredo, citado pelos recorridos (e, também, por Arnaldo RIZZARDO; Op. cit. p.761/2), que tratou, justamente, de questões envolvendo a sociedade aqui recorrida:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR. COMPROVAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DOS ACIONISTAS. CONVOCAÇÃO EDITALÍCIA DOS SÓCIOS, MARCANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR DE VENDA DAS AÇÕES DOS QUE NÃO ATENDERAM À CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO (ARTS. 156 DO DL 2.627/40 E 286 DA LEI 6.404/76). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CONVALIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO DIREITO A HAVER DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS SOB A FORMA DE BONIFICAÇÃO (ART. 287, II, "A", DA LEI 6.404/76). **INAPLICABILIDADE DA TEORIA GERAL DAS NULIDADES.** RECURSO PROVIDO.

I - Em face das peculiaridades de que se reveste a relação acionistas "versus" sociedade anônima, **não há que se cogitar da aplicação, em toda a sua extensão, no âmbito do direito societário, da teoria geral das nulidades, tal como concebida pelas doutrina e dogmática civilistas.**

II - Em face disso, o direito de impugnar as deliberações tomadas em assembleia, **mesmo aquelas contrárias à ordem legal ou estatutária, sujeita-se à prescrição,** somente podendo ser exercido no exíguo prazo previsto na lei das sociedades por ações (art. 156 do dl 2.627/40 art. 286 da lei 6.404/76).

III - Pela mesma razão **não pode o juiz, de ofício, mesmo nos casos em que ainda não atingido o termo "ad quem" do lapso prescricional, reconhecer a ilegalidade da deliberação e declará-la nula.**

IV - Também o exercício do direito de haver dividendos, colocados à disposição dos acionistas sob a forma de bonificação, se submete a condição temporal (art. 287, ii, 'a', da lei 6.404/76). (REsp 35.230-SP, j. em 10.4.1995; DJ 20.11.1995; grifei.)

Do voto condutor do acórdão, colho as seguintes informações e lições:

Deduziu-se, notadamente na declaração de voto vencedor, tese no sentido de que a alienação das ações do recorrido, do modo como levada a efeito, padeceria de nulidade, carecendo de qualquer eficácia relativamente a ele, recorrido. E, portanto, em se tratando de ato nulo, não seria alcançado pela prescrição - ou, quando menos, estaria sujeito ao lapso vintenário do art. 177, CC [de 1916] -, e nem poderia ser de ofício reconhecido como tal pelo juiz.

Tomando por base a teoria das nulidades, da forma como arquitetada pela doutrina e pela dogmática civilistas, o raciocínio não mereceria reparos.

Sucedee, no entanto, que não se pode importar essa teoria para o âmbito do direito societário.

Com efeito, a relação entre acionistas e sociedade, em razão das peculiaridades

Superior Tribunal de Justiça

de que se reveste, exige tratamento diferenciado.

A atividade empresarial, dada a dinâmica dos negócios que constituem a sua essência, realizados diuturnamente, envolvendo inúmeros compromissos e obrigações, requer, para que não reste ameaçada a sua viabilidade, uma certa estabilidade, uma situação definida que possibilite um mínimo de segurança na tomada de decisões.

Ciente dessa realidade, o legislador pátrio atribuiu aos sócios prazos exíguos para impugnam as deliberações assembleares, exatamente porque com esteio nelas é que atuam os órgãos diretores da empresa, internamente e nas relações com terceiros.

Mesmo as deliberações contrárias aos ditames legais ou estatutários convalidam após o transcurso do lapso prescricional. E há uma razão para tanto. É que a deliberação encerra a vontade da maioria, sendo de pressupor-se que, não obstante infringente das disposições normativas, foi concebida por ser considerada benéfica à sociedade e, de forma indireta e reflexa, também aos sócios.

[...]

A propósito, assinala o eminente Rubens Requião, em escólios à Lei 6.404/76 ("Curso de Direito Comercial", Saraiva, 17ª ed., 1988, nº 473, p. 155):

"A Lei, como no diploma anterior, regula o prazo de prescrição de forma especial. Essa técnica legislativa se explica pela excepcionalidade das regras que se referem à sociedade anônima".

Assim, por qualquer ângulo que se analise, à época do ajuizamento da ação (1988) estava prescrita a possibilidade de o autor impugnar a deliberação assemblear que, conquanto tomada sem respaldo legal ou estatutário, autorizou sua exclusão da sociedade.

Convém esclarecer que, na verdade, o que ocorreu não foi uma venda **a non domino**, mas sim exclusão, à semelhança do que ocorre com o acionista que deixa de integralizar o preço das ações por ele compradas, incorrendo em mora.

[...]

Na espécie em apreço, a mora apontada decorreu da não entrega, no prazo assinado, da certidão de nascimento ou de casamento comprobatória da nacionalidade brasileira.

O modo de exclusão escolhido pela unanimidade dos acionistas que compareceram à assembleia é que foi *sui generis*, sem previsão legal ou estatutária.

Seja como for, repise-se, não tendo sido combatida em tempo, a deliberação, do modo como estabelecida, convalidada restou.

Entendo, de outra parte, pelas mesmas razões a que venho de aludir, que não pode o julgador, mesmo nas hipóteses em que ainda não transcorrido por inteiro o lapso prescricional, pronunciar-se de ofício sobre nulidade de deliberação. Somente pode fazê-lo mediante provocação expressa de acionista.

Assim, seja por não ter sido pleiteada na inicial a nulidade da deliberação que excluiu o autor dos quadros sociais, seja porque operada prescrição em relação à possibilidade de impugná-la, não há como acolher-se o reclamado reconhecimento de que, à época da transformação da sociedade em limitada (1982), ostentava ele a condição de sócio.

Ao fim e ao cabo deste subtópico, portanto, verifica-se que, do ponto de vista da lei societária, estariam prescritas quaisquer pretensões dos recorrentes, mesmo que de ato nulo se tratasse.

IV.f) A eventual inexistência de um negócio não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou subsequentes

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que despidendo em face das considerações anteriores, entendo por bem arrear a alegação pontual dos recorrentes de que teria ficado:

[...] comprometido também o negócio realizado por suposto procurador da pessoa viva [que seria o Sr. Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, pai das duas recorrentes mulheres, uma das quais inventariante do seu genitor e dos demais espólios também recorrentes], de vez que se verificaram, em um mesmo ato, todas as citadas transações, não havendo como validar somente uma parte delas, quando comprometidas as demais, encartadas no mesmo documento. Se a disposição estava viciada do ponto de vista material e também formal, essa mácula atinge a todos os negócios contidos no mesmo acerto, não subsistindo qualquer deles. (fl. 3.710)

Também impõe-se afastar outra alegação descabida dos recorrentes, a qual transcrevo a seguir:

Se não houve aquisição, pela inexistência do ato, não poderia ter havido assembleias com a participação dos adquirentes da ação, não poderia ter ocorrido o aumento de capital, não teria havido qualquer incorporação ou fusão de empresas, entrada e saída de outros sócios e mudança do regime societário. Como todos esses supostos atos assentaram-se em uma situação societária inexistente, logicamente restaram contaminados. (Fl. 3.698.)

É cediço que "a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida" e que "a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal" (CCiv2002, art. 184; no mesmo sentido: art. 153 do CCiv1916, este, porém, falando em "nulidade").

Disso se deduz que a simples unificação formal ou material de vários negócios jurídicos, independentes entre si, em um mesmo instrumento — ou um "mesmo acerto", para usar a expressão dos recorrentes — não faz com que eventual vício encontrado em um deles contamine, imediata e consecutivamente, os demais.

Assim, ainda que, no caso, fosse aplicável o argumento de que os negócios de transferência de ações não teriam existido, porque ausentes as manifestações de vontade expressas por procurador de outorgante falecido, essa alegação, à obviedade, jamais aproveitaria os negócios realizados por "procurador de pessoa viva" — na expressão dos recorrentes. Portanto, em nenhuma hipótese se poderia considerar inexistente, pelo motivo alegado pelos recorrentes, transferência de ações realizada por mandatário, estando vivo o outorgante.

Com maior razão, não poderia a invalidade nem mesmo a inexistência de um negócio jurídico contaminar negócios jurídicos a ele subsequentes, salvo se acessórios ou

Superior Tribunal de Justiça

diretamente e essencialmente dependentes do primeiro.

Hei de aduzir, entretanto, que muito dificilmente serão inexistentes os negócios ou atos jurídicos posteriores a um negócio inexistente. Isso porque a inexistência é uma situação muito particular, verdadeiramente *sui generis*, correspondente a um ato humano que, dada a insuficiência do seu suporte fático, nem sequer ingressou no mundo jurídico; ainda que intentasse ser jurídico, fez-se à parte, passando-se totalmente no mundo dos fatos, de modo que dele o Direito não se deve ocupar, exceto para, quando raramente necessário, declarar que inexistente é (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed., São Paulo: RT, 1983. t.4, p.19/20).

Entretanto, os atos humanos que se seguirem ao inexistente não serão, somente por isso, igualmente inexistentes no mundo jurídico: poderão sê-lo ou não. Serão inexistentes se seus suportes fáticos forem também insuficientes para se fazerem jurídicos; caso contrário, existirão para o Direito.

Essa conclusão pode ser demonstrada com o seguinte exemplo, fornecido por Pontes de Miranda: "Se **A** vendeu a lua [a **B**], não há negócio jurídico de compra-e-venda" (*Op. cit.*, p.20). De fato, a venda da lua é exemplo clássico de negócio inexistente. Porém, se, por absurdo, **B** pagou o preço da lua a **A** e este, com o dinheiro recebido, pagou empréstimo contraído perante **C**, o pagamento do empréstimo existe e, possivelmente, é válido, presumida a boa-fé de **C**. De outro lado, se **B**, por sua vez, doou a lua a **D**, este ato será inexistente. Por óbvio, **B** terá ação judicial para, vendo declarada a inexistência do negócio, obter a condenação de **A** a devolver-lhe o dinheiro indevidamente recebido; não terá, porém, ação contra **C** para ver declarada a inexistência do pagamento do empréstimo, ainda que **A** não devolva o dinheiro, alegando que pagou empréstimo a **C**.

O mesmo raciocínio aplica-se às questões societários. Para exemplificar, tomemos uma situação hipotética, baseada nas alegações dos recorrentes, em que **A** se tornasse titular de 1.000 ações emitidas por uma determinada companhia em decorrência de negócio jurídico inexistente, por meio do qual **B** supostamente lhe tivesse transferido tais ações. Não obstante o vício na transferência das ações, é forçoso reconhecer que serão existentes as ulteriores distribuições de ações para capitalização de lucros e reservas (LSA, art. 169), pois são atos próprios da companhia (não do acionista) que beneficiam todos os acionistas na proporção de

suas ações; apesar disso, se judicialmente reconhecida fosse a inexistência do negócio original, **B** poderia buscar a condenação de **A** para dele obter a entrega das novas ações que lhe foram distribuídas na proporção das 1.000 ações. No mesmo sentido, o pagamento de dividendos (LSA, art. 201 e ss.) às 1.000 ações supostamente vendidas por **B** a **A** não podem ser considerados inexistentes, mas **B** poderia requerer, judicialmente, que **A** lhe restituísse os dividendos irregularmente recebidos. Também não são inexistentes as subscrições e consequentes integralizações, por **A**, de novas ações emitidas posteriormente pela companhia para aumento do seu capital social (LSA, art. 170); entretanto, sendo inexistente o ato anterior, **B** poderia requerer em juízo o exercício do direito de preferência na aquisição das novas ações (LSA, art. 171), correspondentes às 1.000 ações supostamente vendidas a **A**, depositando o preço de subscrição correspondente. Indo adiante, eventual transferência inexistente de ações não impediria — nem tornaria inexistente — a realização de qualquer assembleia geral de acionistas, qualquer que seja sua finalidade (aumento de capital, incorporação, fusão, transformação *etc.*), ainda que as 1.000 ações tenham sido contadas para quorum de instalação e de deliberação, sem prejuízo de **B** pleitear-lhes a anulação, havendo motivo para tanto. E, com maior razão, não impediria a entrada ou saída de sócios ou acionistas da sociedade. Para finalizar, embora alongando ainda um pouco a exemplificação para abranger negócios feitos diretamente com as 1.000 ações irregularmente adquiridas por **A**, sua venda a terceiros, assim como a constituição de ônus reais (penhor, alienação fiduciária, usufruto) também não seriam inexistentes, sendo certo que, em sendo desconstituída a propriedade de **A** sobre as ações, **B** poderia opor seu direito aos terceiros, muito embora estes possam, também, ter direitos exercitáveis contra **B**, como, p.ex., a aquisição das ações por usucapião ordinária ou extraordinária (CCiv2002, arts. 1.260 a 1.262).

Vê-se que, ao menos nesses exemplos hipotéticos, todos os atos e negócios jurídicos subsequentes ao negócio de transferência de ações tido como inexistente, quando em si mesmos considerados, **inexistentes não são** (exceto se por insuficiência do próprio suporte fático do ato ou negócio subsequente), muito embora possam gerar alguma pretensão em favor do antigo proprietário das ações, quer em relação ao suposto adquirente, quer em relação a terceiros, pretensões essas que estarão, contudo, sujeitas aos prazos prescricionais próprios, sem descuidar da possível ocorrência de decadência.

Portanto, contrariamente ao que dizem os recorrentes, a eventual inexistência de um ato ou negócio não contamina os atos e negócios jurídicos dele separáveis, concomitantes ou

subsequentes. Desse modo, ainda que inexistente fosse parte das transferências de ações em razão da cessação dos mandatos pelo falecimento de alguns dos outorgantes, como alegaram os recorrentes, a inexistência daqueles atos não contaminaria a transferência realizada por "procurador de pessoa viva" — ainda que materialmente unificada às demais — nem, tampouco, o suposto "vício de origem" viciaria os atos e negócios jurídicos posteriores.

V - Divergência jurisprudencial

Por fim, os recorrentes alegaram divergência entre o acórdão proferido pelo TJRJ e acórdãos desta Corte e do TJSP.

Segundo os recorrentes, o TJRJ decidiu que a ação visou à declaração de invalidade de atos jurídicos, enquanto que o pedido dos recorrentes buscou a declaração de inexistência; além disso, o Tribunal *a quo* teria se embasado no acórdão proferido no REsp n. 140.369-RS, que não teria relação com a matéria tratada nestes autos. Por isso, entendem que o TJRJ decidiu contrariamente (i) ao paradigma desta Corte, consistente no acórdão proferido no REsp n. 115.966, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que considerou inexistente o ato produzido por apenas um sócio de sociedade cujos estatutos previam a representação por dois sócios em conjunto. Igualmente, o acórdão fluminense seria contrário a três paradigmas do TJSP: (ii) acórdão proferido na apelação cível n. 34.472-4, relatado pelo, então, Desembargador Cezar Peluso, em que o negócio jurídico foi considerado inexistente, em razão de falsidade da procuração tida como outorgada pelos vendedores, e a ação declaratória correspondente seria imprescritível, porque prescritíveis só seriam as ações condenatórias; (iii) acórdão proferido na Apelação Cível n. 92.093-4/6, relatada pelo Desembargador Linneu Carvalho, na qual a inexistência do negócio jurídico decorreu da falta de poderes específicos na procuração outorgada, sendo acolhida a imprescritibilidade da ação; e (iv) acórdão proferido na Apelação Cível n. 279.480-1/4, relatado pelo Desembargador Souza Lima, que assentou ser imprescritível a ação declaratória de inexistência de ato jurídico e, também, que pouco importa se o autor usou, na inicial, terminologia equivocada ao falar em anulação ou nulidade, diante do princípio *da mihi facto, dabo tibi ius*.

Apesar da tentativa dos recorrentes, não pode ser acolhida a alegação de divergência jurisprudencial ante o descumprimento dos seus pressupostos legais e regimentais. A propósito, dispõem o parágrafo único do art. 541 do CPC e o § 2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ:

Superior Tribunal de Justiça

CPC: Art. 541. [...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. [Redação dada pela Lei nº 11.341, de 2006]

Regimento Interno do STJ: Art. 255. [...]

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados

Como se verifica das razões do especial, os recorrentes efetuaram a transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos acórdãos que entenderam divergentes, buscando demonstrar a identificação ou semelhança do presente caso aos casos confrontados. Não lograram, contudo, alcançar tal desiderato, pois os casos não se identificam, nem se assemelham.

Do simples resumo que acima aduzi, fica claro que a causa da inexistência alegada pelos recorrentes (cessação dos mandatos por morte dos mandantes) difere das situações fáticas enfrentadas nos casos confrontados, a saber: (i) prática de ato por apenas um sócio de sociedade cujo estatuto exigia a presença de dois sócios; (ii) utilização de procuração falsa; (iii) emprego de mandato sem poderes específicos; e (iv) utilização de falsa procuração em causa própria.

Além disso, em todos aqueles casos, configurou-se, perante os juízos singulares e os tribunais, situação de inexistência de ato ou negócio jurídico. No presente caso, porém, e como já visto, a tese de inexistência dos atos, defendida pelos recorrentes, não foi acolhida nem pelo acórdão recorrido, nem pela sentença do juízo singular. Ou seja, os negócios e atos atacados pelos recorrentes foram tidos por existentes.

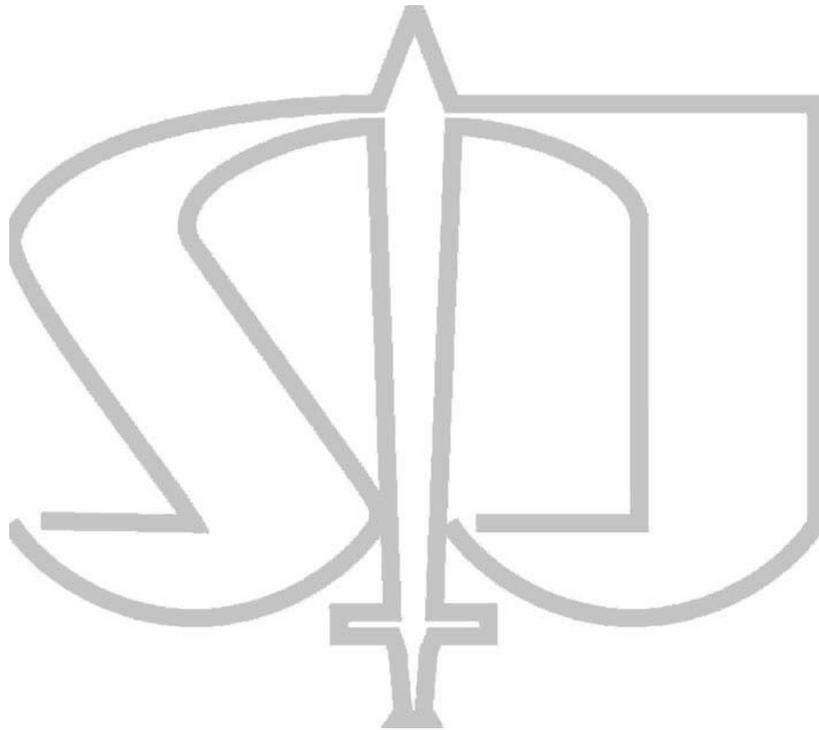
Em verdade, pretendem os recorrentes alterar a qualificação jurídica dos fatos, insistindo, também, por meio da alegação de divergência jurisprudencial, na tese de que o acórdão recorrido sustentou-se na invalidade dos negócios jurídicos de transferência de ações, enquanto que o seu pedido fora no sentido da inexistência dos mesmos atos. Essa tese já foi ultrapassada quando analisei o descabimento do REsp por ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Improcede, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial.

VI - Conclusão

Superior Tribunal de Justiça

Em face de todo exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**



RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.497 - RJ (2008/0075967-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MANOEL VICENTE DA COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO -
INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MARINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ROBERTO MARINHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Sr. Presidente, acuso o recebimento dos memoriais.

Acompanhei atentamente o longo e alentado voto de V. Exa. No começo, quando li o memorial, sobretudo do recorrente, ocorreram-me algumas dúvidas que foram, ao longo do voto de V. Exa., dissipadas. Realmente, todos os pontos possíveis de abordagem para um eventual pedido de vista foram por V. Exa. muito bem atacados. O voto de V. Exa. é muito feliz.

A questão jurídica, em si, é muito pontual. Mais de quarenta e cinco anos depois, pelo que pude perceber, pretende-se, por força de uma ação declaratória, restabelecer o estado societário daquela televisão paulista, retroagindo àquela data.

V. Exa. primeiro rechaçou as preliminares, e concordo integralmente com os fundamentos de V. Exa.; depois, fez, também, uma análise densa sobre a aplicabilidade da Súmula 7, porque foram laudos, testemunhas e toda a prova colhida. Também, analisou a questão da imprescritibilidade da ação declaratória que, na verdade, enquanto ouvia o voto de V. Exa., pensava quanto à inadequação desse termo, não há ação imprescritível. Na verdade, não há relação jurídica que possa permanecer em aberto ao longo de mais de quarenta e cinco anos, e o ponto foi abordado por V. Exa. inclusive com questionamento na jurisprudência da Casa, porque, volto a dizer, não vi os acórdãos com maior detalhe, o fato é que, quando se menciona imprescritibilidade da ação declaratória, mas não do direito que subjaz essa relação jurídica. De mais a mais, qualquer declaração seria, absolutamente, inócua na relação jurídica, tal como colocada

Superior Tribunal de Justiça

pelo recorrente.

Também V. Exa. analisou a questão relativa, especificamente, aos atos societários, porque o que se pretende aqui, por força dessa ação declaratória de inexistência de relação jurídica, é o atingimento de atos societários, dinâmicos, como toda a natureza de atos societários, inúmeros, ao longo desses mais de quarenta e cinco anos, com situações absolutamente consolidadas, que seriam, também, não só do ponto de vista jurídico, impossíveis de serem revistas, mas também pela política judiciária e pela própria segurança do Direito, inconvenientes de serem revistas.

De modo, então, eminente Presidente, que me considero suficientemente esclarecido com o alentado voto de V. Exa. e o acompanhamento integralmente na solução empregada, negando provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de Agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.497 - RJ (2008/0075967-4)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Sr. Presidente, também entendo que o substancioso voto de V. Exa. analisou a questão por todos os ângulos que a parte buscou trazer, e todos ficaram devidamente refutados a evidenciar a improcedência da pretensão dos recorrentes.

De modo que acompanho o voto de V. Exa. integralmente, negando provimento ao recurso especial.

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0075967-4

REsp 1046497 / RJ

Números Origem: 132712006 132712006135 20010011241331 200100112413312 200300203456
200335380 200500135017 200613513271 200700215402 200713700279
34562003 350172005 350172005001

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL VICENTE DA COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : REGINA MARIETTA JUNQUEIRA ORTIZ MONTEIRO - INVENTARIANTE E
OUTROS
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO MARINHO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOAO ROBERTO MARINHO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ NOGUEIRA**, pela parte RECORRENTE: MANOEL VICENTE DA COSTA

Dr(a). **JOSÉ PERDIZ DE JESUS**, pela parte RECORRIDA: TV GLOBO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. .

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

